



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278381

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503106-61.2024.8.26.0548, da Comarca de Campinas, em que é apelante GABRIEL RIBEIRO CARVALHO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LUIZ FERNANDO VAGGIONE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1503106-61.2024.8.26.0548

Apelante: **Gabriel Ribeiro Carvalho**

Apelada: **Justiça Pública**

2ª Vara Criminal da Comarca de Campinas/SP

Juiz de Direito Dr. Abelardo de Azevedo Silveira

Voto nº 10.124

Crime de Tráfico – Apelação Criminal – Inexistência de ilegalidade na ação policial – Agentes de segurança constitucionalmente investidos na função de zelar pela ordem pública, podendo proceder a abordagens e revistas a fim de prevenir crimes – Réu que, ante a presença da polícia, empreendeu fuga – Fundada suspeita a justificar a ação estatal – Prova segura – Negativa isolada e desmentida pelos seguros relatos dos agentes de segurança – Acusado abordado com considerável quantidade de maconha, acondicionada em inúmeras porções – Traficância evidente - Condenação mantida – Dosimetria – Pena fixada com equilíbrio e fundamento – Impossibilidade de incidência do privilégio do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas – Réu reincidente e com claras mostras de que se dedica à atividade criminosa – Regime fechado necessário – Recurso defensivo improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Defesa contra a r. sentença de fls. 135/139, que julgou procedente a ação e condenou **Gabriel Ribeiro Carvalho** à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 dias-multa, por infração ao art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, negando-se-lhe o apelo em liberdade.

Pretende Defensoria Pública a absolvição em razão da busca pessoal ilegal e desmotivada feita pelos policiais (fls. 151/155).

Regularmente processado o apelo, vieram as contrarrazões (fls. 167/170), após o que a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls. 184/193).

É o relatório.

Gabriel Ribeiro Carvalho foi denunciado como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, porquanto, em 5 de setembro de 2024, por volta de 01h00, na Rua Serra Diamantina, na Comarca de Campinas/SP, estaria trazendo consigo, para fins de tráfico, 237 invólucros plásticos contendo haxixe (maconha), com peso de 98,1 gramas, e 11 porções de maconha, pesando 1,9 gramas, substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Processado e condenado pelo juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campinas/SP, inconformada, a defesa apelou nos termos acima mencionados.

Impõe-se, inicialmente, afastar a alegação de ilegalidade na abordagem, revista e prisão efetuadas pelos policiais, pois, com a devida vênua, inexistente.

Como bem é sabido, os policiais militares são investidos da função constitucional de zelar pela ordem pública (CF, art. 144, § 5º), detendo competência para efetuar abordagens e revistas que se mostrem necessárias para o empenho dessa função, sem que isso acarrete, no meu sentir, alguma nulidade.

No caso dos autos, não bastasse isso, os policiais informaram à autoridade policial que decidiram pela abordagem do réu após ele demonstrar comportamento suspeito na via pública, caracterizado por, sem qualquer motivo, fugir ante presença policial, a caracterizar a *fundada suspeita* a que alude o art. 244 do Código de Processo Penal, justificando a abordagem pelos milicianos.

Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. BUSCAS PESSOAL E VEICULAR. ARTS. 240, § 2º, E 244 DO CPP. FUNDADA SUSPEITA. JUSTA CAUSA. LEGALIDADE DA MEDIDA. REEXAME DE FATOS E PROVAS: INVIABILIDADE.

AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Não há que se falar em inobservância do disposto nos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP, pois as buscas realizadas pelos agentes policiais se deram em vista de fundadas suspeitas de prática delitiva, sobretudo pelos elementos que envolviam a própria conduta do corréu, que buscou, ativamente, esquivar-se da equipe policial, acelerando o veículo, ignorando ordem de parada, em clara tentativa de fuga. 2. Verificada justa causa para a realização da abordagem policial, tomando-se como base o quadro fático delineado pelas instâncias antecedentes, alcançar conclusão em sentido diverso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, incabível na via do habeas corpus. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (HC 230232 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 02-10-2023).

Assim, como os policiais agiram em conformidade com a lei, isso na abordagem ao réu, afasta-se, respeitosamente, a alegação de nulidade aventada pela Defesa.

Feito isso, referente ao mérito do recurso, melhor sorte não assiste à combativa defesa, pois o desate condenatório a que procedeu o magistrado sentenciante não comporta reparos.

De imediato, anote-se que o réu foi detido por policiais após empreender fuga, sendo localizado na posse de porções de entorpecentes e dinheiro, circunstâncias bastante sintomáticas e que invertem o ônus da prova, impondo-lhe justificativa plausível para tanto.

No entanto, não se desincumbindo do ônus que se lhe impunha, Gabriel, ao negar os fatos, ofertou relato frágil e superficial, dizendo que no dia dos fatos saiu para comprar leite para o seu filho. Tinha consigo apenas o dinheiro do leite. No trajeto, foi abordado pelos policiais, tendo obedecido à ordem

de parada. Porém, ao perceber que se tratava dos policiais que o perseguiram, tentou fugir.

Tal versão, todavia, além de desprovida de qualquer comprovação, restou isolada nos autos, já que a prova oral a tudo esclareceu.

Os Policiais Militares Adrian Wallison Romano Porto e Daniel Henrique Bertolini Magalhães Ronchi relataram que, em patrulhamento pelo local dos fatos, conhecido ponto de tráfico de drogas, viram o réu que, ao notar a presença policial, tentou fugir. Foram atrás e conseguiram detê-lo, com ele apreendendo porções de maconha e haxixe.

Tais depoimentos, importante registrar, são dignos de fê, pois nada há nos autos que, ainda que superficialmente, coloque em dúvida a lisura do trabalho dos policiais.

Nessa esteira já decidiu o Col. Supremo Tribunal Federal: *“o valor do depoimento testemunhal de servidores públicos – especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal”* (HC nº 74.608-0/SP, rel. Min. Celso de Mello).

E também o Col. Superior Tribunal de Justiça: *“...Conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade”* (HC 436.168/RJ, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018).

Vê-se, portanto, que a prova produzida em juízo é mais do que suficiente para demonstrar a responsabilidade criminal do apelante pelo tráfico de drogas, não sendo crível sua versão de que os policiais o teriam prejudicado gratuitamente, já que o próprio acusado na Delegacia, disse ter sido bem tratado pelos policiais (fls. 19).

Aliás, fosse interesse dos milicianos proceder de forma

ilegal, certamente eles teriam se apropriado da expressiva quantia em dinheiro apreendida com o réu (R\$ 2.750,00), não a apresentando perante a Autoridade Policial.

De outra parte, é fato incontroverso que o réu, sem motivo algum, tentou fugir da presença policial em local conhecido pela traficância, circunstâncias que corroboram que o apelante, que já foi condenado anteriormente por tráfico de drogas, realmente trazia considerável quantidade e variedade de entorpecentes destinados ao consumo alheio, impossibilitando o decreto absolutório ou até mesmo a desclassificação para consumo próprio.

O fato de o réu não ter sido surpreendido em pleno ato de venda de drogas não impede o reconhecimento do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, pois o simples ato de portar entorpecentes para consumo alheio é suficiente para tipificar o crime de tráfico, e, por aqui, a considerável quantidade e variedade de drogas (273 invólucros de haxixe, pesando 98,1g, e 11 invólucros de cocaína, pesando 1,9g), acondicionadas em porções individuais indicam, efetivamente, sua destinação a terceiros.

Tudo isso, aliado à prova da materialidade delitiva a fls. 77/79, impõe a manutenção da condenação nos exatos termos firmados pelo juízo *a quo*.

Resta, agora, analisar a reprimenda imposta ao apelante, valendo lembrar que, em se tratando de providência discricionária controlada do magistrado, somente quando desprovida de fundamento ou de equilíbrio é que se justifica, em sede recursal, alteração na pena estabelecida pelo juízo de origem.

No caso *sub judice*, em atenção ao disposto no artigo 42, da Lei nº 11.343/06, a pena-base foi fixada no piso, sofrendo, na sequência, aumento de 1/6 em razão da reincidência (fls. 50/52 – processo 1501236-49) para, então, tornar-se definitiva em 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, não havendo margem para reparos.

Ocorre que não era o caso, realmente, de incidência do benefício previsto no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, diante da reincidência do apelante a indicar sua séria dedicação ao tráfico de drogas. Inclusive, os vídeos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

colacionados a fls. 9/14, nos quais o réu brada ser “do crime”, além de manejar arma de fogo e ameaçar de morte policiais, reforçam tal conclusão.

Diante da considerável quantidade de drogas, bem como da reincidência e do traço agressivo e perigoso apresentado pelo réu, de rigor a manutenção do regime inicial fechado, nos termos da interpretação a *contrario sensu* do art. 33, § 3º, do Código Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO**, mantendo-se a r. sentença proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

André Carvalho e Silva de Almeida

Relator